



UM
R
A

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DIRETIVA DO FUNDO DE RESOLUÇÃO

No dia 23 de maio de 2018, no âmbito da nonagésima reunião da Comissão Diretiva do Fundo de Resolução, presidida pelo Senhor Dr. Luís Máximo dos Santos, e com a presença dos Vogais, Senhor Dr. Pedro Miguel Ventura e Senhora Prof.^a Dra. Ana Perestrelo de Oliveira, foi aprovada a seguinte deliberação relativa ao ponto da ordem de trabalhos “Pagamento ao Novo Banco, S.A. ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente”:

Considerando:

- a) Que, por comunicação datada de 24 de abril de 2018, e na sequência da aprovação do respetivo Relatório e Contas relativo ao exercício de 2017, incluindo a emissão da Certificação Legal e do Relatório de Auditoria, o Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”) dirigiu ao Fundo de Resolução um pedido de pagamento no montante de 791 694 980,00 euros ao abrigo do Acordo de Capitalização Contingente, celebrado entre o Fundo de Resolução e o Novo Banco, a 18 de outubro de 2017 (“Acordo de Capitalização Contingente” ou “Acordo”);
- b) Que o Acordo de Capitalização Contingente foi celebrado no âmbito do processo de venda do Novo Banco, na sequência da determinação do Conselho de Administração do Banco de Portugal, aprovada por deliberação de 31 de março de 2017 às 11 horas e 30 minutos, para que o Fundo de Resolução praticasse todos os atos (jurídicos e materiais) que se afigurem adequados e necessários à boa execução da globalidade dos Acordos da Operação, tal como definidos naquela deliberação, designadamente, procedendo na data da conclusão da Operação à assinatura do Acordo de Capitalização Contingente, cuja minuta foi aprovada pelo Conselho de Administração do Banco de Portugal, tal como alterada por Deliberação do Conselho de Administração do Banco de Portugal de 24 de julho de 2017;
- c) Que, nos termos conjugados das Cláusulas 3.1, 3.2 e 4.1 do Acordo de Capitalização Contingente, mediante a verificação da “Minimum Capital Condition”, tal como definida no

Wh
E
S

Acordo, o Fundo de Resolução deverá pagar ao Novo Banco o montante correspondente ao mínimo entre: (i) as “CCA Net Losses” e (ii) o “CCA Capital Shortfall”, tal como definidos no Acordo, sujeito ao limite máximo de 3 890 000 000,00 euros;

- d) Que, de acordo com a definição de “Minimum Capital Condition”, no cálculo que tem por referência o exercício de 2017 aplica-se a designada “Regulator Minimum Capital Condition”, definida como a situação em que, das demonstrações financeiras certificadas do exercício, em base consolidada, resulta: (i) um rácio de fundos próprios Tier 1 do Novo Banco inferior ao requisito de Tier 1 fixado pela autoridade de supervisão, adicionado de 150 pb; ou (ii) ou um rácio de fundos próprios CET1 do Novo Banco inferior ao requisito de CET 1 fixado pela autoridade de supervisão, adicionado de 150 pb;
- e) Que a Decisão do Banco Central Europeu ECB/SSM/2017 - **Confidencial** de 27 de março de 2017, estabeleceu o requisito de capital aplicável ao Novo Banco, o qual, com referência a 31 de dezembro de 2017, corresponde a um “Overall Capital Requirement” de 13,25%, incluindo (i) o requisito mínimo de capital de 8%; (ii) um requisito de pilar 2 de 4%; e (iii) a reserva de conservação de fundos próprios de 1,25%, pelo que os requisitos aplicáveis, a essa mesma data, correspondem a 9,75% em fundos próprios principais de nível 1 (CET1) e 11,25% em fundos próprios de nível 1 (Tier 1);
- f) Que os rácios de fundos próprios a considerar para efeitos de determinação da “Regulator Minimum Capital Condition” com referência ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017 correspondem, portanto, a: (i) um rácio CET1 de 11,25% (i.e. 9,75% + 150 pb); e (ii) um rácio Tier 1 de 12,75% (i.e. 11,25% + 150 pb);
- g) Que o rácio de fundos próprios CET1 e o rácio de fundos próprios Tier 1 do Novo Banco situar-se-iam ambos, a 31 de dezembro de 2017, em 10,059%, desconsiderando o reconhecimento do pagamento a realizar pelo Fundo de Resolução;
- h) Que se mostra assim verificada, com referência a 31 de dezembro de 2017, a condição que determina a realização de um pagamento por parte do Fundo de Resolução, emergente das Cláusulas 3.1 e 3.2 do Acordo de Capitalização Contingente, conforme validado pelo “Verification Agent” (Oliver Wyman);



W
E
A

- i) Que as “CCA Net Losses” apuradas com referência a 31 de dezembro de 2017 ascendem a 2 091 milhões de euros e que o “CCA Capital Shortfall”, com referência à mesma data, é de 791 694 980,00 euros;
- j) Que foram promovidas diligências com vista a procurar confirmar o apuramento das “CCA Net Losses” e do “CCA Capital Shortfall”, destacando-se a verificação conduzida pelo “Verification Agent”, designado nos termos da Cláusula 12.1 do Acordo de Capitalização Contingente, para monitorizar e controlar a aplicação do Acordo, incluindo através da verificação de determinadas questões que lhe sejam submetidas pelas partes, da qual resultou a validação do valor a pagar pelo Fundo de Resolução;
- k) Que foi confirmado junto da Comissão de Acompanhamento, prevista na Cláusula 22 do Acordo de Capitalização Contingente, que o órgão se encontra plenamente operacional e dispõe das condições, incluindo o acesso à informação, necessárias para o exercício das suas atribuições;
- l) Que foram promovidas diligências com vista a procurar confirmar que não ocorreram alterações materiais nas políticas, práticas ou procedimentos contabilísticos do Novo Banco, exceto na medida em que tal seja necessário para assegurar o cumprimento de alterações no quadro normativo aplicável ou de requisitos determinados por uma autoridade regulatória, ou se tal for requerido pelos auditores do Novo Banco, sendo relevante para esse efeito considerar a certificação legal de contas do Novo Banco, os esclarecimentos prestados pelos revisores oficiais de contas do Novo Banco e o Parecer emitido pela Comissão de Acompanhamento, todos concordantes quanto à consistência das políticas contabilísticas utilizadas na preparação das demonstrações financeiras individuais e consolidadas em 31 de dezembro de 2017 com as utilizadas com referência a 31 de dezembro de 2016;
- m) Que não se mostram elegíveis as formas de pagamento previstas nas alíneas (a) e (b) da Cláusula 17.4 do Acordo de Capitalização Contingente para efeitos do cômputo dos fundos próprios do banco, e que o Novo Banco procedeu ao registo contabilístico do pagamento devido pelo Fundo de Resolução como um “valor a receber”, por contrapartida de resultados do exercício, enquadrando-o no âmbito da alínea (c) da Cláusula 17.4 do Acordo de Capitalização Contingente, na sequência dos contactos havidos com os revisores oficiais de contas e, anteriormente, com a autoridade de supervisão competente;
- n) Que estão cumpridos os requisitos emergentes do regime de execução orçamental;

- o) Que, nos termos das Cláusulas 17.1 e 17.2 do Acordo de Capitalização Contingente, os pagamentos a realizar pelo Fundo de Resolução devem ser efetuados mediante transferência para a conta bancária a indicar pelo Novo Banco;
- p) A análise e a fundamentação constantes da NTI/2018/00001638, bem como os elementos que lhe são anexos, todos anexos à presente Deliberação, dela fazendo parte integrante.

A Comissão Diretiva delibera:

- 1. Que se proceda ao pagamento ao Novo Banco, S.A. do montante de 791 694 980,00 euros, nos termos das Cláusulas 3.1 e 3.2 e da Cláusula 17.4, em particular da alínea (c), do Acordo de Capitalização Contingente;
- 2. Que o pagamento referido no Ponto 1 seja realizado por transferência bancária, de acordo com as instruções indicadas pelo Novo Banco no pedido de pagamento dirigido ao Fundo de Resolução por carta datada de 24 de abril de 2018;
- 3. Que a execução do pagamento referido no Ponto 1 seja delegada nos serviços da Unidade de Apoio aos Fundos de Garantia e de Resolução, do Banco de Portugal, dirigida pelo Senhor Dr. **Confidencial**

A ata da presente deliberação é aprovada em minuta, com vista à sua execução imediata, nos termos do n.º 4 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 34.º do Código de Procedimento Administrativo.

A Comissão Diretiva do Fundo de Resolução:

